



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA Nº 0024263-51.2013.8.14.0301
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB
ADVOGADO: CARLA TRAVASSOS REBELO (PROCURADORA)
AGRAVADO: MARIA CELESTE GOLVEIA MALATO
ADVOGADO: MARIA DAS MERCÊS MENDES
MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. A CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR (PABSS) SOMENTE PODE OCORRER EM RELAÇÃO ÀQUELES SERVIDORES QUE LIVREMENTE ADERIREM AO PLANO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RE 573.540 RG/MG E ADI 3.106. O RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO ENSEJA A SUA RESTITUIÇÃO AO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Sousa.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Recurso interposto pelo IPAMB (Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém) contra Decisão Monocrática que, sob o fundamento de vinculação a jurisprudência fixada pelo STF através de Repercussão Geral e objetivação da declaração de inconstitucionalidade nos RE 573.540 RG/MG e ADI 3106, respectivamente, negou provimento a apelação e em sede de reexame reformou parcialmente sentença estabelecendo data diversa para o termo inicial da obrigação de devolução dos valores.

Irresignado com a obrigação de devolução dos valores o Município novamente recorre neste agravo interno alegando que tal restituição representaria enriquecimento ilícito da parte contrária, pelo que requer a reforma da decisão nesse aspecto desobrigando a devolução dos valores.



O Ministério Público se manifestou pelo improvimento do agravo.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e processualmente possível, mas não merece prosperar.

A instituição de contribuição social pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, para custeio da saúde, não encontra previsão no texto constitucional, já que somente a previdência e a assistência social foram contempladas no parágrafo único do art. 149 da mencionada legislação.

Ao instituir contribuição compulsória de custeio de serviço de saúde - PABSS, que guarda feição tributária porque obrigatória, o Município de Belém invadiu a competência legislativa tributária da União.

Como a legislação municipal questionada ainda não foi declarada inconstitucional em ações ordinárias em controle difuso, é correta a devolução das contribuições compulsoriamente recolhidas pelo IPAMB, em razão do disposto no art. 165, do Código tributário Nacional, que dispõe que o recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição, inclusive sem prévio protesto.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O recolhimento indevido de tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no artigo 165, do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.106/MG, de relatoria do Min. Eros Grau, julgado em 14.04.2010 e no RE 573.540/MG, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.04.2010 (DJe 11/06/2010), concluiu pela natureza tributária da contribuição para o custeio da assistência à saúde de Minas Gerais instituída pelo artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002, declarando, ademais, a sua inconstitucionalidade.

3. "O fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado de Minas Gerais é irrelevante, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada, segundo consignado no aresto recorrido. Nos termos do artigo 165 do CTN, o único pressuposto para a repetição do indébito é a cobrança indevida de tributo". (REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010; REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009.

5. Inexiste ofensa do art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.



(REsp 1194981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 09/09/2010).

Ademais, depreende-se do julgado que na hipótese da apelada ter ou não usufruído do serviço da saúde prestado pelo Município de Belém, não retira a natureza indevida da contribuição cobrada, considerando que o único pressuposto para a repetição de indébito, nos termos do art. 165, I, do CTN é a cobrança indevida do tributo, tal como ocorre no caso em análise.

Deste modo, vazia a irresignação do agravante devendo ser mantida integralmente a Decisão Monocrática recorrida, pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Belém(PA), 23 de agosto de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora